



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15983.720179/2017-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-012.807 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WANDERLEY MINITTI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 23/09/2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR ADVOGADO.

Os honorários advocatícios recebidos por advogado, pelo patrocínio de ação judicial, não têm natureza indenizatória, consubstanciando em rendimento decorrente de trabalho, passível de tributação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Francisco Ibiapino Luz** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

**RELATÓRIO**

Trata-se originalmente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributária pelo Contribuinte, ora Recorrente, para o fim de análise, em especial, de rendimento por ele declarado como isento na DIRPF/2014 (ano-calendário 2013), no valor de R\$ 14.729.894,00.

Em resposta à intimação recebida da fiscalização, informou o Recorrente que tal rendimento consubstanciaria verba indenizatória, não passível de tributação pelo Imposto de Renda de Pessoa Física.

Para tanto apresentou “Termo de Acordo” firmado entre ele e a empresa Northrop Grumman Corporation, onde haveria sido acordado o pagamento de US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares americanos), para o fim de *“liquidar, dispensar, extinguir, liberar e quitar todas e quaisquer reivindicações, pleitos, obrigações, direitos, honorários advocatícios, honorários de sucumbência ou outros honorários, custos ou indenizações de qualquer forma relacionados, originários, decorrentes e/ou relativos ao Acidente Aéreo, direitos esses resultantes, dentre outros, da Ação Assali, da Ação do Condado de Orange e de qualquer outra ação judicial no Brasil, nos Estados Unidos da América e/ou em qualquer outro lugar relacionado ao Acidente Aéreo.”*

Entendendo o d. Auditor Fiscal que tal acordo trataria sobre o recebimento de honorários de sucumbência e não de Indenização, como o Recorrente pretendia caracterizar, procedeu ao lançamento fiscal do crédito tributário correspondente, com a aplicação de multa de mora de 75%.

Inconformado, apresentou o Recorrente Impugnação, alegando inicialmente a nulidade do auto lavrado em razão da suposta incompetência do d. Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, tendo em vista seu domicílio fiscal ser na cidade de São Paulo. No mérito, reiterou a não tributação de tal recebimento firmado em tal Acordo, em razão da sua pretensa natureza indenizatória, eis que supostamente decorrente de prejuízos que teria sofrido no processo de Carta de Sentença.

Ao apreciar referida Impugnação, a D. pela 14ª Turma de Julgamento, da DRJ09, entendeu por bem julgar improcedente a Impugnação do Recorrente, para o fim de manter integralmente o crédito tributário. A preliminar de incompetência foi afastada em razão do disposto no § 2º, artigo 9º, do Decreto nº 70.235/1972, endossado pelo entendimento sumular deste Conselho, pelo qual *“É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio do sujeito passivo”* (Súmula nº 27/CARF). No mérito, entendeu-se que, não obstante as alegações do Recorrente, os documentos apresentados demonstram que o rendimento por ele percebido são decorrentes de honorários de sucumbência, em razão de sua atuação como patrono nos autos da ação indenizatória nº 0211789-77/98 (W nº 1.509/98), enquadrando-se, portanto, como rendimento tributável.

Inconformado, apresentou o Recorrente o competente Recurso Voluntário, deixando de recorrer quanto à preliminar de incompetência, mas rechaçando a decisão proferida pela DRJ no tocante a não tributação de verbas indenizatórias.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Passando-se ao mérito do referido recurso, insurge-se o Recorrente contra a decisão proferida pela 14ª Turma de Julgamento, da DRJ09, que manteve o crédito tributário de IRPF sobre rendimento percebido a título de honorários advocatícios, que foi classificado na DIRPF como isento.

Alega o Recorrente a correta classificação de tal rendimento, pois teria natureza indenizatória, eis que decorrente de danos morais que lhes seriam devidos em razão dos “artifícios protelatórios” adotados pela empresa Northrop para o pagamento da verba honorária em tempo razoável.

Conforme argumentações tecidas em seu recurso “a Northrop não respeitou a sentença transitada em julgado, e, mais, usou meios ilícitos para evitar o pagamento de honorários advocatícios, donde foi condenada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em três ocasiões, ao pagamento de: a) multa pelo não pagamento no prazo legal (art. 475-J, da Lei nº 5.869/1973); b) multa pela litigância de má-fé (art. 18 da Lei nº 5.869/1973)” (...) e “c) multa pela interposição abusiva de agravo de instrumento (art. 557, § 2º, do CPC/73)” (...)” e, com o intuito de encerrar com tal execução, foi formalizado “Termo de Acordo” entre as partes, sendo que o montante recebido em decorrência de tal acordo refere-se justamente a tais multas, cujo caráter seria indenizatório, não passível, portanto, de tributação.

Em que se pesem os argumentos trazidos pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, entendo que a decisão proferida pela DRJ não merece reparo, eis que dos documentos colacionados aos autos a única evidência que se extrai é que o valor percebido em razão do “Termo de Acordo” formalizado com Northrop Grumman Corporation decorre da verba sucumbencial estabelecida na ação de reparação de danos morais nº 1.509/98, submetida à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física.

### **DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES RECEBIDOS PELO RECORRENTE**

De fato, tal “Termo de Acordo” foi apresentado na Carta de Sentença nº 0830411-43.2007.8.26.003, em que o Recorrente estaria executando a Northrop Grumman Copororation da verba sucumbencial a ele devida, conforme decisão transitada em julgada na ação de reparação

de danos morais nº 1.509/98, acerca do acidente aéreo ocorrido em 31 de outubro de 1996, com o voo 402, da TAM Linhas Aéreas.

E, nos termos da petição apresentada na referida Carta de Sentença, teria sido informado que as partes *“se compuseram amigavelmente no tocante à questão tratada nesta carta de sentença, referente aos honorários de sucumbência devidos ao Exequente em razão de sua atuação na ação indenizatória nº 0211789-77/98 (antigo nº 1.509/98)”* (g.n.), motivo pelo qual a homologação do referido Acordo *“quita, de forma ampla, geral e irretratável, nos honorários de sucumbência, requerendo-se, outrossim, seja ordenada a imediata certificação do trânsito em julgado, em vista da renúncia das partes ao prazo recursal (cláusulas 2ª e 7ª do Acordo)”* (g.n.).

As informações prestadas na petição confirmam o conteúdo do “Termo de Acordo” formalizado entre as partes, cujas premissas para tanto foram:

- (i) decisão judicial proferida nos autos da ação de reparação de danos decorrentes de Acidente Aéreo (Ação Assali) que, além da discussão do mérito, condenou a Northrop ao pagamento de *“honorários advocatícios ou honorários de sucumbência (conforme o termo é conhecido no Brasil) de 20% do valor total a ser pago a título de danos materiais e morais aos autores (‘Sentença do Jabaquara’)”*;
- (ii) decisão do Tribunal de Justiça mantendo o percentual de 20% com base nos novos valores estabelecidos para os danos materiais e morais, bem como autorizando a cobrança dos referidos honorários nos próprios autos da ação principal;
- (iii) reconhecimento da outorga de substabelecimento para o Recorrente atuar como patrono na *“execução da Sentença do Jabaquara e nos Estados Unidos da América contra Northrop e em benefício das Famílias e promovesse, também todos os atos junto à Ação Assali e respectiva carta de sentença para defesa das Famílias”*;
- (iv) existência de execução provisória dos honorários de sucumbência pelo Recorrente contra a Northrop;
- (v) reconhecimento do Recorrente de que jamais substabeleceu os poderes a ele conferidos relacionados à ação de reparação de danos decorrentes de Acidente Aéreo (Ação Assali);
- (vi) desejo das partes *“dirimir todas e quaisquer reivindicações, controvérsias, ações de execução, processo de cobrança, direitos e benefícios anteriores, atuais e/ou futuros, que Minitti tenha atualmente ou possa vir a ter contra Northrop em relação ao Acidente Aéreo, aos honorários de sucumbência oriundo do Acidente Aéreo e/ou dos casos/ações judiciais dele resultantes,*

*liberando e extinguindo, portanto, todos e quaisquer direitos e reivindicações decorrentes e/ou relacionados, mas não limitados, à Ação Assali e à Ação do Condado de Orange”.*

Nota-se, portanto, que as premissas para a celebração do acordo celebrado entre o Recorrente e a Northrop estavam voltadas aos honorários sucumbenciais estabelecidos nos autos da ação principal – de reparação de danos decorrentes de Acidente Aéreo – à questão de legitimidade para pleiteá-los, bem como à sua execução provisória em curso.

Por óbvio, o “Termo de Acordo”, bem amarrado, estabeleceu que o valor ali acordado abrangeria todo e qualquer pleito do Recorrente em relação a supostas contingências passadas, presentes e futuras. Entretanto, as premissas e cláusulas posteriormente pactuadas, não deixam dúvidas do objeto do acordo firmado: **liquidação da obrigação ao pagamento dos honorários sucumbenciais estabelecidos nos autos da ação de reparação de danos decorrentes de Acidente Aéreo.**

A **Cláusula 2**, que dispõe sobre a Forma de Pagamento, estabelece como condição suspensiva para o pagamento do montante acordado *“a aprovação/homologação do referido Termos de Acordo pelo Juízo do Jabaquara, com a respectiva e necessidade de publicação da sentença homologatória no Diário Oficial, a expedição da respectiva certidão de trânsito em julgado e a extinção da Execução de Honorários com julgamento de mérito (...)”*. (g.n.)

Ainda, a **Cláusula 5**, que estabelece os termos da liberação, exoneração e quitação geral de toda e qualquer reivindicação do Recorrente contra a Northrop, em seu item “(b)” delimita bem a renúncia quanto ao ajuizamento, a qualquer momento e em qualquer País, de ações judiciais, reivindicações, demandas, solicitações, **processos de cobrança de honorários de sucumbência oriundos, relacionados e/ou referentes ao Acidente Aéreo contra a Northrop e eventuais responsáveis** (empregados, diretores, conselheiros, acionistas, membros, administradores, sócios etc), ou mesmo respectivas providências em processos já em trâmite.

Mais uma vez, amarrando o “Termo de Acordo” firmado, o item “(c)” da Cláusula 5 menciona a liberação e dispensa de quaisquer reivindicações anteriores, presentes e futuras decorrentes do Acidente Aéreo, mencionando a não limitação à questão da verba sucumbência, mas ratificando ao final o ponto central do acordo: **controvérsia relacionada aos honorários de sucumbência.**

Embora a causa suspensiva do pagamento do “Termo do Acordo” esteja prevista na Cláusula 2, a **Cláusula 8** reitera as disposições dos meios necessários para a consecução do referido acordo: (i) protocolo de **petição junto ao Juízo do Jabaquara**, informando e anexando referido termo para aprovação e homologação em juízo; (ii) publicação da decisão judicial a favor da aprovação/homologação do termo no Diário Oficial, contendo a extinção da **Execução de Honorários** com julgamento de mérito; e (iii) respectiva certidão de trânsito em julgado.

Por fim, a **Cláusula 9**, determina que na petição exigida na Cláusula acima conste a expressa renúncia ao direito em que se funda a execução da **verba sucumbência** executada pelo

Recorrente, “contendo requerimento para que o Juízo do Jabaquara extinga a **Execução de Honorários**, com julgamento de mérito, em razão da homologação deste Termo de Acordo”, bem como o “direito de ajuizar um recurso contra a referida decisão, assim como renunciaram ao respectivo prazo recursal, desde que a decisão extinga a Execução de Honorários com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC.”

Pois bem. É irrefutável que todo o “Termo de Acordo” está calcado na controvérsia relacionada aos honorários de sucumbência ao qual foi condenada a Northrop e a que o Recorrente deu início à execução provisória.

Assim, embora o Recorrente insista em seu Recurso Voluntário que o valor por ele recebido teria natureza indenizatória por suposto dano moral que sofreu do decorrer da ação de Carta de Sentença – o que no seu entendimento poderia ser aferido pelas multas a que a Northrop teria sido condenada nos referidos autos (multa prevista no art. 475-J, multa prevista no artigo 557, demais cominações legais) – é iniludível que o “Termo de Acordo” teve como intuito por fim à discussão atinente aos honorários advocatícios e é esta a natureza jurídica da verba recebida pelo Recorrente e cuja exigência fiscal, ora em debate, recaiu.

Com efeito, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo Saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, “*não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não*” (EREsp n. 979.765/SE).

Tendo em vista que é a natureza jurídica de tal verba que definirá a incidência tributária ou não do imposto sobre a renda e sendo incontroverso que o pagamento recebido pelo Recorrente se refere à verba sucumbencial estabelecida na ação principal – de reparação de danos decorrentes de Acidente Aéreo – é pacífica a incidência do imposto sobre renda, tal como jurisprudência pacífica sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI 8.541/92. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.  
II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de desapropriação, com o objetivo de afastar a retenção de imposto de renda em honorários sucumbenciais oriundos de decisão judicial. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de viabilizar a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios sem qualquer retenção de imposto de renda na fonte.

**III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial. Nesse sentido:**

**STJ, REsp 1.836.855/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019; AgRg no REsp 1.115.496/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/07/2010; AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2010.**

IV. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, em caso análogo ao dos autos, concluiu que, "na prática a retenção do Imposto de Renda é realizada pela instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento do precatório ao beneficiário, mas cabe ao órgão do Poder Judiciário fazer a indicação - na guia, alvará, mandado ou ordem bancária - da necessária retenção da tributação devida" (STJ, AgInt no REsp 1.859.001/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2020). Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento manifestado por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Paraná, a fim de reconhecer ser devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.

V. Agravo interno improvido.

(Resp nº 1.520.710 – Ministra Assusete Magalhães – 2ª Turma – Dje 12/08/2022 – g.n.)

Assim, entende-se que o lançamento fiscal foi procedido de forma correta, tendo em vista que os valores percebidos em razão do "Termo de Acordo" firmado entre o Recorrente e a Northrop decorrem de composição das partes em relação aos honorários de sucumbência que seriam devidos, conforme decisão na ação principal – de reparação de danos decorrentes de Acidente Aéreo – estando submetido, portanto, ao Imposto de Renda de Pessoa Física.

Outros pontos analisados levam igualmente à conclusão de manutenção do lançamento fiscal em questão e decisão que julgou improcedente a Impugnação do Recorrente.

#### **DAS SUPOSTAS MULTAS A QUE O RECORRENTE FARIA JUS**

Não obstante não haja dúvida quanto à natureza do valor recebido em razão do "Termo de Acordo" – reafirmando-se aqui o tudo quanto exposto acima – importante destacar que embora a defesa do Recorrente esteja calcada nas supostas multas a que faria jus e que comporiam o valor pactuado no referido Termo, os documentos acostados tanto na "Resposta à Intimação" do Termos de Verificação Fiscal, bem como na "Impugnação" não tem o condão de evidenciar eventuais condenações às penalidades. Vejamos.

#### **Multa Art. 475-J, Código de Processo Civil de 1973**

De fato, analisando os documentos, embora haja um despacho que autorize o processamento de execuções individuais de sucumbência e determinando que a Northrop pague o montante de R\$ 18.773.073,44, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme art. 475-J, do antigo Código de Processo Civil (doc. 10, fls. 4998 da Carta de Sentença nº 0830411-43.2007.8.26.0003), **não há confirmação de que houve a sua aplicação**, inclusive pelo fato de ter havido Agravo de Instrumento (Agravo 7.293.039-1) em face da r. decisão, que foi

**acolhido** para o fim de reconhecer o equívoco no cálculo da **verba de sucumbência**, eis que teria sido elaborado sobre base posteriormente modificada pelo juízo, bem como teria contemplado **quantias pertencentes às famílias afetadas pela tragédia aérea (atinentes à multa por má-fé da Northrop na condução da ação)**.

Nota-se, portanto, que não há comprovação da aplicação da referida multa, o que inclusive seria questionável diante de situação em que o Tribunal de Justiça, em momento seguinte, entendeu pela iliquidez da verba sucumbência executada<sup>1</sup>.

Igualmente, não há evidência de que houve penalidade pecuniária por suposto atentando à dignidade. Aliás, em relação a tal parte, o Recorrente não se pronunciou em seu Recurso Voluntário, mas aqui se manifesta em razão da “Memória de Cálculo” apresentada constar tal rubrica.

#### **Multa Art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973**

A única multa cuja aplicação contra a Northrop foi possível se aferir, foi a decorrente no Agravo de Instrumento nº 7.308.703-1, nos termos do art. 557, § 2º, do antigo do Código de Processo Civil. Entretanto, embora a natureza de tal multa tenha sido abordada no Recurso Voluntário do Recorrente, a fim de sustentar a não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o respectivo montante, esta não consta na “Memória de Cálculo” por ele apresentada na “Resposta à Intimação” e, posteriormente, quando da apresentação da “Impugnação”.

Noutro termos, mesmo que se pudesse considerar o caráter indenizatório do montante decorrente da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, o que afastaria a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, de acordo com a “Memória de Cálculo” apresentada pelo próprio Recorrente, **respectivo valor não foi contemplado em tal recebimento**, mostrando-se, portanto, a total insubsistência do Recurso Voluntário nesta parte.

Assim, conclui-se que, além de todos os documentos acostados aos autos não deixarem dúvidas de que o montante percebido pelo Recorrente no “Termo de Acordo” decorre de composição das partes em relação aos honorários de sucumbência, certo é que: (i) não houve comprovação de que o Recorrente faria jus a valores decorrentes de eventuais multas aplicadas no curso da ação principal – de reparação de danos decorrentes de Acidente Aéreo – ou mesmo no curso da “Carta de Sentença”; (ii) a única multa em que pode se aferir sua aplicação é a decorrente do artigo 557, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, que, entretanto, sequer consta na Memória de Cálculo dos valores que supostamente comporiam no “Termo de Acordo”, do que não há como acolher as razões do Recurso Voluntário.

<sup>1</sup> A multa prevista no art. 475-J, do antigo Código de Processo Civil, exige a liquidez da dívida, conforme posteriormente restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 380).

### **Natureza das Multas previstas no Art. 475-J e Art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973**

Ainda, faz-se importante consignar o caráter coercitivo e inibitório das multas previstas no art. 475-J e art. 557, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, pois ambas têm como finalidade pressionar a parte, réu, ao cumprimento de ordem judícia<sup>2</sup>. Nestes termos, tais multas não têm caráter punitivo e muito menos indenizatório, com a finalidade de recomposição de bem extrapatrimonial, tal como pretende fazer crer o Recorrente.

Nestes termos, mesmo que pudesse ser acolhida a argumentação de que os valores recebidos pelo Recorrente adviriam da composição das multas a que faria jus – o que se alega a título de argumentação – não haveria como se entender pela natureza indenizatória destas, motivo pelo qual respectivos valores estariam, igualmente, submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda, ora exigido.

Por fim, ainda que pudessem ser assim classificadas, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que **nem toda verba indenizatória<sup>3</sup> não passível de tributação do imposto sobre a renda**. Apenas as destinadas a reparar danos emergentes que estariam fora do campo de incidência do imposto sobre a renda, o que também não seria a hipótese do caso vertente, eis que as supostas multas aplicadas no decorrer do processo da carta de sentença assim não se qualificariam.

Saliente-se que mesmo para os juros de mora – cuja natureza é indenizatória e são destinados à compensação de algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso no adimplemento de parcela reconhecidamente devida – a regra geral é de tributação<sup>4</sup> (REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 – SC), eis que têm natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, indenização com caráter de compensação.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão se verifica que não há como subsistir a razões do Recurso Voluntário do Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

<sup>2</sup> Sobre multa de caráter coercitivo, são as lições de Fredie Didier: “A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (art. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.” (in Curso de Direito Processual Civil. Execução. Vol 5. P.443; Ed Podivm, 2009)

<sup>3</sup> A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. (Tema nº 808/STF – RE 855.091)

<sup>4</sup> Apenas os juros moratórios sobre rendimentos de trabalho assalariado e juros sobre verbas não tributadas que não estão submetidos à tributação, conforme orientação dos Tribunais Supremos. 9

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**